

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL N.º 90033/2025, QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, transporte, carga e descarga de Caminhão Toco e Trucado com Carroceria Aberta, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados de Goiás, Tocantins, Amapá, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco (15ª/SR), Minas Gerais (16ª), Pará e Distrito Federal distribuídos em 19 (dezenove) itens.*

1. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, cumpre registrar que a análise das propostas comerciais e da documentação de habilitação dos licitantes foi conduzida pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital n.º 90033/2025, em conformidade com a Lei n.º 13.303/2016, com a Lei n.º 14.133/2021, no que couber ao pregão eletrônico, e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, aprovado pela Deliberação n.º 08, de 26 de fevereiro de 2024.

2. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO CONTRA OS ITENS 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

2.1 DOS FATOS

A empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 06.020.318/0001-10, participante do Pregão Eletrônico n.º 90033/2025, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra sua inabilitação nos itens 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico n.º 90033/2025, sustentando possuir plena capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado, haja vista seu elevado patrimônio líquido e faturamento anual.

Em suma, a recorrente argumenta que o edital previu unicamente os índices contábeis como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, sem admitir meios alternativos como capital mínimo, patrimônio líquido ou garantias adicionais, o que seria ilegal e restritivo à competitividade, contrariando as Súmulas 275 e 289 do TCU, precedentes do TCU e do TRF1, além da Instrução Normativa n.º 3/2018 do SICAF, que determina expressamente a

possibilidade de comprovação alternativa quando os índices não são atendidos. Alega ainda que não lhe foi oportunizada a realização de diligência para demonstrar sua capacidade real, configurando excesso de formalismo e afronta ao princípio do formalismo moderado, que orienta a interpretação das regras licitatórias em favor da ampliação da competitividade e da proposta mais vantajosa. Sustenta que sua proposta geraria economia de aproximadamente R\$ 127 mil ao erário e que sua exclusão causa prejuízo financeiro à Administração, além de ser ilógico que seja considerada apta a contratos bilionários, como o recente registro de preços do Ministério da Saúde, e, ao mesmo tempo, tida como incapaz de fornecer 50 caminhões. Diante disso, requer a revisão da decisão de inabilitação e sua habilitação com base no patrimônio líquido ou capital social, ou, alternativamente, que lhe seja permitida a prestação de garantia complementar.

2.2 DOS PEDIDOS DE DIREITO

Após explanar sua linha argumentativa, a requerente apresenta os seguintes pedidos de direito (*ipsis litteris*):

45. Diante de todo exposto, buscando privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso para que se proceda à habilitação da VW Truck & Bus para os itens 10 a 15 do certame, considerando seu patrimônio líquido e capital social, ou, alternativamente, que lhe seja possibilitada a prestação de seguro-garantia.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Ressalta-se que, transcorrido o prazo legal para apresentação de contrarrazões, não houve qualquer manifestação dos demais licitantes.

4. DA ANÁLISE

Conforme exposto na Nota Técnica n.º 28/2025 – PR/SLC, a Recorrente apresentou índice de liquidez corrente (LC) de 0,9, valor inferior ao mínimo exigido pelo item 10.5, alínea "c3" do Edital (igual ou superior a 1). Durante a sessão pública, foi instaurada diligência para que a empresa apresentasse esclarecimentos e documentos complementares, contudo a inconsistência não foi sanada, o que motivou a sua inabilitação. Fato que, por si só, afasta a alegação da Recorrente de que não lhe foi oportunizada a realização de diligências, pelo Pregoeiro, previamente à sua inabilitação.

Ressalta-se que o Edital constitui o instrumento convocatório que rege o certame e possui força de lei entre as partes, conforme o art. 41 da Lei nº 14.133/2021. O não atendimento aos índices contábeis fixados caracteriza descumprimento de requisito essencial de habilitação, não cabendo ao Pregoeiro flexibilizar exigências objetivas, sob pena de violar os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e do julgamento objetivo.

As alegações de capacidade econômico-financeira baseadas no porte e renome da empresa não substituem a obrigatoriedade de atendimento aos parâmetros contábeis definidos no edital. Ademais, a empresa teve plena oportunidade de se manifestar durante a sessão. Contudo, não apresentou documentos complementares que comprovassem a regularização dos índices.

Dessa forma, a decisão de inabilitação decorreu de fato técnico verificável, e não de qualquer juízo subjetivo, sendo ratificada pela Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, que, na Nota Técnica n.º 28/2025 – PR/SLC, opinou pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da inabilitação da Recorrente.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões recursais apresentadas, na análise técnica constante da Nota Técnica n.º 28/2025 – PR/SLC, na Lei nº 13.303/2016, na Lei nº 14.133/2021 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (Deliberação nº 08/2024), manifesto-me pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.020.318/0001-10, mantendo a decisão de inabilitação nos itens 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico n.º 90033/2025.

Brasília – DF, 26 de novembro de 2025

MICHEL MATOS DA SILVA

Pregoeiro do Edital nº 90033/2025

DECISÃO Nº 1552/2025 - PRESIDÊNCIA